



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 10032/11

Origem: **Prefeitura Municipal de Mato Grosso**

Natureza: **Inspeção de Obras**

Gestora: **Katsonara Soares de Andrade Monteiro** (Prefeita Municipal)

Exercício Financeiro: **2010**

CONTROLE EXTERNO. Inspeção de Obras. Município de Mato Grosso. Exercício de 2010. Celebração de Convênios com Órgãos Federais. Obrigação de prestação de contas da Prefeitura perante o concedente. Recursos não incorporados ao patrimônio da Administração Municipal. Competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União. Remessa dos autos.

PARECER MINISTERIAL N.º 01526/12

Versam os autos a respeito de *“análises decorrentes da Auditoria Técnica realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, no que se refere aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Mato Grosso, durante o exercício financeiro de 2010, e relacionadas a partir de consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES”* (fls. 507).

A Unidade Técnica, após visita *in loco*, emitiu o relatório inaugural de fls. 507/516. Na ocasião, os Peritos desta Corte, evidenciado as obras inspecionadas, identificou a ocorrência de irregularidades.¹

Citada para a apresentação de defesa, a Prefeitura Municipal de Mato Grosso, Sr.^a **KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO**, não se manifestou (fls. 517/519).

¹ Ausência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) em relação à construção de unidade escolar; Excesso de pagamento, no valor total de R\$ 2.918,96, quanto à construção de arquibancadas no campo de futebol da cidade, bem como a inexistência de justificativa para a feitura de termo aditivo (n.º 005/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 10032/11

Após, os autos foram remetidos a este *Parquet* para exame da matéria (fls. 519/V).

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR:

De acordo com o histórico processual, as obras realizadas pela Administração Municipal de Mato Grosso foram financiadas, em sua grande maioria (**R\$ 857.000,00**), a partir de convênios celebrados com órgãos e entidades federais (Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e Ministério da Educação), conforme destacado pela Auditoria (fls. 507 e seguintes).

Destaque-se que o Município, ao firmar os ajustes, restou obrigado a prestar contas perante o respectivo órgão federal (fls. 37/44), ou seja, as verbas repassadas não foram incorporadas ao patrimônio da municipalidade, permanecendo, portanto, na órbita de controle da União. Tal aspecto atrai a competência do Tribunal de Contas da União para a fiscalização dos recursos financeiros em tela.

Nesta senda, o aresto do Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionado, serve de parâmetro para o caso em disceptação:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. DESVIO DE RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO COM A FUNASA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL...” (Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 837440/TO, Relator: Ministro Luiz Lux, 1ª Turma, j. em 02.08.2007).

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS PELA FUNASA À EDILIDADE, NO ÂMBITO DE CONVÊNIO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. SUJEIÇÃO A CONTROLE POR ENTES FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL [...]. Segundo o convênio em exame, constituem obrigações do concedente ‘analisar e manifestar-se sobre a Prestação de Contas dos recursos transferidos por força deste Convênio’. Á



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 10032/11

parte conveniente, impõe-se, por seu lado, a prestação de contas à concedente. Destarte, não há que se falar em valores incorporados ao patrimônio municipal, estando eles sujeitos a controle pela esfera administrativa federal, materializando-se, assim, a competência da Justiça Federal ao processamento e julgamento da presente demanda” (AC 534917/CE – Apelação Cível, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, julgada em 25.10.2012).

Assim, este Ministério Público **OPINA** pela **remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas na Paraíba**, para o devido processamento do feito.

João Pessoa (PB), 21 de dezembro de 2012.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB